

## **Leis**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

### **Sumário**

**Preâmbulo**

**TÍTULO I**  
**Do Município**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Fundamentais e Preliminares (Artigos 1º ao 5º)**

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência**

**SESSÃO I**  
**Da Competência Especifica (Artigo 6º)**

**SESSÃO II**  
**Da Competência Comum e Suplementar (Artigo 7º)**

**SESSÃO III**  
**Do Patrimônio (Artigo 8º ao 11)**

**SESSÃO IV**  
**Da Execução de Obras e Serviços (Artigo 12 e 13)**

**CAPÍTULO III**  
**Da Organização Administrativa (Artigo 14)**

**CAPÍTULO V**  
**Da Participação Popular na Administração Municipal (Artigo 18)**

**CAPÍTULO VI**  
**Do Regime Jurídico dos Servidores (Artigo 19)**

**TÍTULO II**  
**Do Governo Municipal**

**CAPÍTULO I**  
**Da Organização Política**

**SESSÃO I**  
**Do Legislativo (Artigos 20 a 26)**

**SESSÃO II**  
**Da Competência Conjunta (Artigo 28)**



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA  
CNPJ: 04.686.171/0001-77

**LEI ORGÂNICA**  
**MUNICÍPIO DE OLINDINA- ESTADO DA BAHIA**  
**OLINDINA – BAHIA – 1990**

**PREÂMBULO**

Nós vereadores representantes do Povo Olindense, reunidos, sob a proteção da Deus, em assembléia Municipal Constituinte, para instituir um Estado Democrático, conferido pela constituição Federal, e a constituição Estadual, com o apoio da comunidade, no propósito de preservar o município de direito à liberdade, a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão preconceito, e velando pela paz e pela justiça social, elaboramos, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Olindina.

**TÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS E PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Município de Olindina, parte integrante do Estado da Bahia, unidade autônoma da República Federativa do Brasil, com sede na cidade do mesmo nome, reger-se-á por esta LEI ORGÂNICA, pelas leis que adotar, observados os princípios e normas constitucionais e legais.

Artigo 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO exercido pela Câmara de Vereadores e o EXECUTIVO exercido pelo prefeito.

Artigo 3º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, é vedado a qualquer dos poderes, delegar



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

atribuições e quem estiver investido em um deles, não poderá exercer as de outro.

Artigo 4º - São os símbolos do município o hino e a bandeira.

Artigo 5º - Integram esta lei, os direitos e deveres, individuais e coletivos, previstos no artigo 5º e os direitos sociais e previstos no artigo 7º da constituição Federal, devendo o Município promover através dos meios de comunicação social, ao seu alcance a mais ampla divulgação, a fim de que todos possam cumprir e exigir o cumprimento daquelas disposições.

## **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA**

### **SEÇÃO I** **DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA**

Artigo 6º - Ao município compete legislar sobre matéria da interesse local, e complementar no que couber, a legislação federal e estadual especialmente, para:

- I – instituir e arrecadar os tributos que lhe são próprios, bem como aplicar suas rendas, publicando balancetes e prestando contas a cada dois meses da execução dessas tarefas;
- II – prover sua administração, dispondo sobre sua organização e a execução de seus serviços;
- III – implantar o regime jurídico único de seus servidores, bem assim o quadro, com os respectivos cargos isolados e de carreira;
- IV – dispor sobre administração, uso e alienação de seus bens, nos termos da lei;
- V – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, de bens indispensáveis ao bom andamento da administração;
  - a) – os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, e pelo valor atual;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

---

- VI – fixar tarifas a preços públicos;
- VII - disciplinar a concessão, permissão, cessão e autorização do uso de seus bens e serviços públicos de sua responsabilidade;
- VIII – exercer o poder de polícia administrativa;
- IX – celebrar convênios com a União o Estado, ou outro município;
- X – instituir o código de obras e posturas;
- XI – estimar a receita e fixar a despesa;
- XII – aceitar alegados e doações;
- XIII – administrar os cemitérios, fiscalizando os de entidades privadas;
- XIV – criar e manter estabelecimentos de ensino pré-escolar e de primeiro grau;
- XV – conceder licença para o exercício do comércio não-eventual, eventual e ambulante;
- XVI – conceder alvarás de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, renovar e cessar as licenças, concedidas, bem assim fechar aquelas que não observarem os preceitos legais;
- XVII – fiscalizar os quintais e terrenos baldios, adotando medidas que visem mantê-los limpos e murados.
- XVIII – interditar construção ou obras em ruínas, insalubres ou inseguras que, possam comprometer a saúde ou a segurança da população, demolindo-as, ou restaurando-as conforme o caso;
- XIX – fiscalizar as instalações sanitárias, de máquinas e motores, de gás e elétricas, mesmo domiciliares;
- XX – disciplinar as atividades relativas à exploração de mercados, feiras livres e matadouros;
- XXI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XXII – proibir na área do município a criação solta de animais como gado, ovino, caprino, suíno e eqüinos e outros.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

XXIII – criar, organizar e manter guarda municipal, para a manutenção da segurança pública colaborando com o Estado para proteção de seus bens, serviços e instalações na forma da lei;

XXIV – o município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promovendo o bem-estar do homem que vive no trabalho da terra e fixá-lo no campo;

XXV – a política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural criando o CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E AÇÃO AGROPECUÁRIA.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR**

Artigo 7º - Compete também, ao município, na forma da lei complementar federal, conjunta e supletivamente, com a UNIÃO e o ESTADO:

I – observar e fazer observar a Constituição Federal e a Constituição do Estado Federado da Bahia, e as LEIS no amplo sentido;

II – promover a instrução, a educação e a cultura;

III – zelar pela saúde, higiene e a assistência a população;

IV – estimular e desenvolver a prática dos desportos;

V – tomar os bens e sítios de valor histórico ou artístico e cultivar as tradições populares;

VI – cultuar as datas cívicas nacionais, estaduais e municipais;

VII – dispor sobre as reservas ecológicas, proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservando as matas, a fauna e a flora e as praias do rio Itapicuru, no território do município de Olindina;

VIII – amparar a infância, a juventude, a maternidade os idosos, os desvalidos e os deficientes;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

IX – incrementar programas de construção de moradias e a melhoria da condições habitacionais e sanitárias básicas;

X – promover o homem, integrando-o social e economicamente os setores mais desfavorecidos e combatendo sem cessar as causas de miserabilidade.

### **SEÇÃO III** **DO PATRIMÔNIO**

Artigo 8º - Integra o patrimônio do município seus direitos, ações bens móveis, imóveis e semoventes as rendas decorrentes de suas atividades próprias e da administração de seus serviços e as águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas em seu território.

Artigo 9º - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles bens utilizados em seus serviços.

Artigo 10º - A alienação de bens municipais, dependerá, no caso de imóveis, de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada, para ambas as hipóteses nos casos de doação e permuta, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo executivo.

Artigo 11 – A Lei disporá sobre a aquisição, a cessão, a concessão, a administração, inclusive de bens públicos de uso especial e dominicais, a sua alienação, fixando critérios e responsabilidades.

### **SEÇÃO IV** **DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**

Artigo 12 - As obras públicas serão executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração descentralizadas e, por terceiros, através de licitação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

Artigo 13 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado, sem elaboração do plano respectivo, que indique os recursos indispensáveis e sua realização, os prazos para seu início e conclusão e os custos, ressalvados a hipótese de extrema urgência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 14 – Fazem parte da organização municipal, os setores que integram a estrutura administrativa da Prefeitura como Gabinete, Divisão de Administração e Finanças, Divisão de Educação e Cultura, Divisão de Saúde e Assistência Social, Divisão de Obras e Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, uqe se constituem órgãos da administração direta ou centralizada e outras entidades com personalidade jurídica própria, como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, que formam a administração indireta.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 15 – Os atos administrativos de competência do Prefeito são: os decretos, as portarias e os contratos, todos sujeitos às prescrições constitucionais e às normas legais pertinentes, somente produzindo efeitos jurídicos, depois de oficialmente publicados.

Artigo 16 – O Município manterá os livros indispensáveis ao registro do seu expediente, podendo os mesmos serem substituídos, por outro sistema moderno ou mais eficiente, sem prejuízo de comprovação de sua autenticidade.

Artigo 17 – Não poderão contratar com o Município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas com vínculo de casamento ou parentesco consangüíneo ou afim, até o segundo grau, ou por



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

adoção, com aqueles, até seis meses após findos as respectivas funções, incluindo-se, outrossim, nesta proibição, as pessoas jurídicas em débito com a previdência social.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 18 – Fica assegurada a participação da comunidade, através de suas associações com representação legal, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei que interessam especificamente ao município, criando-se mecanismos de exercício da soberania popular, de acompanhamento dos órgãos e serviços municipais e do controle dos seus atos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A iniciativa popular de projetos de lei dar-se-á através de manifestação de pelo menos 5 % ( cinco por cento ) do eleitorado cadastrado no município até a data de sua apresentação.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES**

Artigo 19 – O regime jurídico dos servidores municipais será o estatutário, em regra, podendo excepcionalmente admitir-se o celetista, quando o interesse público recomendar.

1º - Além dos previstos na Constituição Federal, são direitos dos servidores públicos estatutários municipais, os listados nos incisos I a XXXIII, artigo 41, da Constituição Estadual.

2º - Aos servidores celetistas ou contratados são garantidos os direitos relacionados nos incisos do artigo 7º da Constituição Federal.

3º - A data da promulgação desta lei os servidores com mais de cinco (05) anos efetivo exercício, passarão à condição de funcionários públicos municipais, sem prejuízo da estabilidade adquirida.





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

4° - No prazo de seis (06) meses, contados da promulgação desta lei orgânica, será votado o estatuto dos servidores municipais, bem como do plano de cargos e salários.

5° - Aplica-se ao servidor municipal, quanto a aposentadoria, pensão e disponibilidade as regras dos artigos 42 a 44 da Constituição Estadual, assim como as normas da Constituição Federal no que for pertinente.

6° - O regime previdenciário e assistencial do servidor municipal será o do INAMPS, enquanto não for criado por lei, sistema próprio.

7° - Fica assegurado o percentual de 2 % ( dois por cento ) do quadro de servidores, existentes ou a ser implantado, para admissão de pessoas portadoras de deficiência, por termos do artigo 37 inciso da Constituição Federal.

## TÍTULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

##### SEÇÃO I

##### DO LEGISLATIVO

Artigo 20 – O poder legislativo é exercício pela Câmara municipal composta de vereadores, eleitos pelo o voto universal e direto através do sistema representativo proporcional, remuneradas nos limites e critérios estabelecidos em lei, observadas as normas constitucionais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Cada legislatura tem a duração de quatro anos e cada ano corresponde a uma sessão legislativa.

Artigo 21 – A eleição dos vereadores, far-se-á nos termos da LEI FEDERAL, obedecendo-se aos requisitos, previstos inclusive no que tange a seu número,



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

a ser fixado pela Justiça Eleitoral, respeitando-se os limites contidos no artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 60, inciso III e suas alíneas da Constituição do Estado da Bahia.

Artigo 22 – Os subsídios dos Vereadores são constituídos de uma parte fixa e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões na forma da lei.

Artigo 23 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1 de Agosto a 15 de dezembro, observando-se o que prescreve o artigo 57, parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal.

Artigo 24 – A convocação extraordinária da câmara Municipal far-se-á para deliberar, exclusivamente, sobre a matéria para a qual for convocada:

I – Pelo Presidente da Câmara para a posse e compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da câmara, ou em caso de urgência ou interesse público relevante, a requerimento da maioria dos vereadores membros da casa.

Artigo 25 – As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo contudo, mudar episodicamente, o local de suas reuniões.

Artigo 26 – Nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, a mesa da Câmara, conservará todas as prerrogativas e faculdades a si atribuídas nesse período.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Artigo 27 – Compete exclusivamente à Câmara:

I – Aprovar o seu Regimento Interno;

II – Eleger a mesa, bem assim destituí-la;

III – Deliberar sobre assuntos de economia interna e prover os cargos relativos aos seus serviços, fixando-lhes os respectivos vencimentos;

IV – Conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

- V – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a 10 dias;
- VI – Prorrogar as sessões;
- VII – Tomar e julgar as contas do Prefeito;
- VIII – Fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos auxiliares diretos desses, respeitado o que determinam os artigos 37, inciso XI, 150 inciso II e 153, parágrafo 2º inciso I da Constituição Federal;
- IX – Autorizar e aprovar convênios, acordos ou consórcios, para realização de obras e serviços de interesse local;
- X – Designar comissões de Vereadores, para apuração através de inquérito, de fato que interesse diretamente ao Município, sempre a requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- XI – Apreciar vetos;
- XII – Representar contra o Prefeito;
- XIII – Representar contra as autoridades do Estado ou da União;
- XIV – Convocar o Prefeito, ou seus auxiliares diretos para prestarem esclarecimentos, bem como encaminhar pedido de informação; importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento nom prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XV – Conceder honorários a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;
- XVI – Apresentar votos de congratulações, pesar, indicações e requerimentos a autoridades e pessoas gradadas;
- XVII – Solicitar a intervenção do Estado do Município;
- XVIII – Fiscalizar os atos do Prefeito, concernentes à administração indireta;
- XIX – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal.

**SEÇÃO III**  
**DA COMPETÊNCIA CONJUNTA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

Artigo 28 – Com a sanção do Prefeito, deliberar sobre:

- I – Orçamento, plano plurianual, abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais;
- II – Tributos, arrecadação, controle e distribuição de suas rendas;
- III – Criação, substituição e extinção de cargos públicos inerentes ao Executivo;
- IV – Aquisição e alienação de bens imóveis;
- V – Anistia e isenção fiscal;
- VI – Operações de crédito, auxílios e subvenções;
- VII – Criação e estruturação de órgãos da administração e suas respectivas atribuições;
- VIII – Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- IX – Denominação de localidades, vias, logradouros, artérias e equipamentos públicos de qualquer natureza, no território do Município, ficando vedado a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas nacionais ou estrangeiras;
- X – Planos gerais e programas financeiros.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Artigo 29 – À Câmara Municipal, compete elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, em sintonia com as Constituição Federal e do Estado da Bahia, aos princípios e normas contidos nesta Lei Orgânica, dispondo especialmente sobre:

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A licença para trato de interesses particulares não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes de concluído o período.

#### **SEÇÃO V**

#### **DOS VEREADORES**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

Artigo 30 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Artigo 31 – Aplicar-se-á aos Vereadores as disposições contidas nos artigos 53 e seus parágrafos, 54, inciso I, alíneas a e b, inciso II, alíneas a,b,c e d, 55, incisos I a VI, parágrafos 1º, 2º e 3º, e 56, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, no que couber, bem assim a Legislação Federal específica.

Artigo 32 – Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Artigo 33 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias ( 120 ), por sessão legislativa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Na hipótese de licença por motivo de doença poderá a Câmara conceder auxílio específico, fixado no curso da legislatura, não sendo esse computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos legislativos.

Artigo 34 – Suspender-se-á o exercício do mandato:

I – Pela decretação de prisão preventiva;

II – Pela sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Artigo 35 – Será decretado extinto o mandato do Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença, licença ou missão autorizada pela própria Câmara, ou que não comparecer a cinco sessões extraordinárias, convocadas,



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

por escrito, pelo Prefeito, mediante prova de recebimento, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Artigo 36 – Perderá, também, o mandato o Vereador que fixar residência fora do Município.

Artigo 37 – Nos casos de morte, renúncia ou condenação irrecorrível, a extinção do mandato de Vereador, será declarada pelo Presidente da Câmara, na 1ª sessão após a comprovação do fato ou ato, cabendo ao suplente assumir a vaga.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A vaga deverá ser preenchida em quinze dias a contar da convocação, podendo ser prorrogado o prazo por motivo justo, aceito pela Câmara, em igual período.

## SEÇÃO VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Instalação;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição, atribuições e composição da Mesa;
- IV – Reuniões, períodos expedientes e duração;
- V – Comissões;
- VI – Deliberações;
- VII – Sessões;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 39 – Aplicam-se no que couber, atendendo-se às peculiaridades e aos interesses especificamente municipais e nos limites de sua competência, os artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69 da Constituição Federal de 05-10-88.

1º - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito, e dos cidadãos, através de



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo ( 10 % ) dez por cento de eleitores cadastrados no município.

2° - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver em casa um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

3° - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

5° - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 40 – Serão leis complementares, dentre outras, as que tratem do:

- I – Sistema tributário e fiscal;
- II – Código de obras e posturas;
- III – Regime jurídico único dos servidores;
- IV – Quadro, cargos, funções, carreiras ou empregos.

## **CAPÍTULO II** **DO EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 41 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado por seus secretários, competindo-lhe privativamente:

- I – Representar o município em juízo ou fora dele;
- II – Observar e fazer observar as leis, resoluções e regulamentos administrativos;
- III – Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e regulamentá-las;

V – Enviar à Câmara projeto de lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos;

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – Vetar, parcial ou integralmente, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VIII – Prover e extinguir cargos públicos, na forma da Lei;

IX – Desapropriar e instituir servidões;

X – Prestar, anualmente, à Câmara, até 31 ( trinta e um ) de março as contas referentes ao exercício anterior;

XI – Celebrar convênios e acordos e assinar contratos, com órgãos federais, estaduais e municipais “ ad referendum” das Câmara, ou nos termos que lhe for autorizado;

XII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIII – Contrair empréstimos, após autorização legislativa;

XIV – Colocar à disposição da Câmara, de uma só vez, no dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

XV – Promover a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas por projetos de acordo com o orçamento ou créditos votados pela Câmara;

XVI – Exercer em plenitude todas as prerrogativas, faculdades, atribuições e responsabilidades do cargo, asseguradas constitucionalmente, nas leis Federais e Estaduais, nesta Lei Orgânica e praticar todos os atos que não sejam da competência privativa da Câmara, do Estado a da União;

XVII – Delegar, por ato oficial, aos seus auxiliares, funções administrativa, que digam respeito à competência exclusiva do Prefeito;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte juramento “ prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e a do Estado, a Lei Orgânica





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo Olindinense e sustentar a integridade e autonomia do Município de Olindina”.

Artigo 42 – O Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e licença, sucedendo-lhe na vaga.

1º – Por impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente o Presidente da Câmara Municipal e o do Vice-Presidente.

2º - Vagando o cargo do Prefeito, assumir-se-á em definitivo o Vice-Prefeito, na forma da lei.

3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

4º - Aplica-se ao Prefeito, quanto à licença, assunção, renúncia e perda de mandatos as disposições dos artigos 103 e 104 da Constituição do Estado da Bahia.

Artigo 43- Será declarado vago o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia, ou condenação irrecorrível, por crime comum, funcional ou eleitoral;

II – Não tomar posse, no prazo de 10 dias, sem motivo justo;

III – Tiver seus direitos políticos suspensos;

IV – Infringir as normas dos artigos 6º inciso I, 36 desta Lei Orgânica e ausentar-se do município sem licença por prazo superior ao previsto, nesta mesma lei.

## **SEÇÃO II**

### **DO GABINETE E ÓRGÃOS AUXILIARES**

Artigo 44 – Junto ao Prefeito, funcionarão o gabinete e auxiliares diretos, incumbido de assessorá-lo diretamente, no desempenho de suas atribuições, especificamente nos assuntos ligados a administração em geral.

## **SEÇÃO III**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

### **DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Artigo 45 – À procuradoria do Município, órgão ligado ao gabinete do Prefeito, cabe a representação judicial e extrajudicial a consultoria e o assessoramento jurídico do Município inclusive em matéria tributaria.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A procuradoria será dirigida por um Procurador nomeado pelo Prefeito Municipal, que deverá ser, obrigatoriamente bacharel em direito.

### **TÍTULO III**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

Artigo 46 – O sistema tributário Municipal compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 47 – Compete ao Município instituir imposto sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbano;

II – Transmissão “ inter-vivos” , a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza e a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, excluída a competência Estadual e as exportações de serviços para o exterior.

Artigo 48 – Os tributos a que se refere o artigo 47, serão instituídos e arrecadados na conformidade dos artigos 150, 152 e 156 da Constituição Federal, de leis complementares específicas e do Código Tributário e de Rendas do Município.

#### **SEÇÃO II**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

### **DA RECEITA**

Artigo 49 – A Receita Pública é constituída de todos os tributos, rendas diversas, preço público e créditos de qualquer natureza, em conformidade com a Legislação Federal Estadual e Municipal vigentes.

### **SEÇÃO III** **DA DESPESA**

Artigo 50 – A despesa pública obedecerá à lei Orçamento.

Artigo 51 – Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de créditos correspondente.

Artigo 52 – A despesa de pessoal não poderá exceder aos limites fixados pela Constituição Federal.

### **SEÇÃO IV** **DO ORÇAMENTO**

Artigo 53 – A lei orçamentária conterà a discriminação da receita e da despesa, observadas as disposições constitucionais e as normas gerais de direito financeiro.

1º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 30 ( trinta ) de setembro, para o exercício subsequente devendo ser aprovado e devolvido, para sanção, até 30( trinta ) de novembro; do contrário será promulgado o Projeto originário do Executivo.

2º - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentário Anual as regras relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto nesta seção.

3º - Os orçamentos do Município obedecerão as regras dos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 150 a 163 da Constituição Estadual, bem como a Lei Complementar Federal pertinente à matéria.



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

4º - O executivo deverá destinar recursos no orçamento para manutenção e conservação das estradas da zona rural do Município.

Artigo 54 – O executivo poderá propor modificações na lei orçamentária desde que não esteja concluída a votação relativa à parte a ser alterada.

### **SEÇÃO V**

#### **DA CONTABILIDADE**

Artigo 55 – O Município manterá um setor de contabilidade, a fim de acompanhar a execução orçamentária, a composição patrimonial a arrecadação, às despesas efetuadas, os custos de serviços industriais, exercendo o controle específico em todas as atividades que a administração for parte interessada.

### **SEÇÃO VI**

#### **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Artigo 56 – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida através do controle externo da Câmara e o controle interno do Executivo:

I – Serão enviados pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 ( trinta e um ) de março, as suas contas e a da Câmara Municipal, relativas ao exercício vencido, devendo estas serem enviadas à Prefeitura, até 31 ( trinta e um ) de janeiro;

II – As contas que obtiverem parecer prévio contrário à sua aprovação pelo Tribunal de Contas dos Municípios, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços ( 2 / 3 ) dos membros da Câmara;

III – Será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, publicado até o dia 10 ( dez ) do mês subsequente, o balancete mensal relativo à receita e despesa;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

IV – As contas relativas aos recursos recebidos pelo Município, da União e do Estado serão prestados diretamente aos órgãos federais e estaduais, respectivos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O controle externo será exercido com o auxílio do tribunal de Contas dos Municípios.

#### **TÍTULO IV** **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

Artigo 57 – O Município, nos limites constitucionais, propiciará a todos os munícipes, os direitos concernentes ao trabalho, à educação, à saúde, à assistência e seguridade sociais, e à proteção ambiental, dará atenção especial aos valores éticos, religiosos e culturais da comunidade Olindinense, bem como às atividades que visem desenvolver as aptidões físicas, os desportos e o lazer.

#### **SEÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Artigo 58 – O Município aplicará anualmente no mínimo 25% ( vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, promovendo:

- I – A obrigatoriedade do ensino público gratuito à comunidade;
- II – Adequação do currículo e do calendário escolar as atividades econômicas do Município, priorizando o ensino fundamental em regime de tempo integral;
- III – Criação e manutenção de creches e pré-escolas no município e nos distritos;
- IV – Inserção nos currículos das escolas de rede municipal de ensino e metodologia da cultura afro-brasileira e outras raízes;



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

V – Todos os empresários e profissionais liberais estabelecidos no município, criarão, juntos ou separadamente, creche destinada ao atendimento dos respectivos funcionários;

VI – Atendimento aos educandos, no ensino fundamental através de programas suplementares e material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde;

VII – Assegurar a descentralização administrativa às unidades escolares como forma de garantir pleno funcionamento;

VIII – Criação de escola técnico-agrícola, eletromecânica, mecânica, elétrica, instrumentação, agrimensura, a nível de ensino de 2º grau;

IX – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

X – Erradicação do analfabetismo;

XI – Melhoria da qualidade de ensino;

XII – Promoção humanística científica e tecnológica do município;

XII – Apoio às manifestações artísticas e cultural, afro-brasileira e outras raízes que estejam sempre presentes como fator educativo;

XIV – A educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XV – Doação de bolsas de estudos para ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos na localidade do educando.

1º - Somente professores diplomados poderão lecionar nas escolas e associações pertencentes ao município.

2º - É assegurado ao estudante o direito de uso de uniforme diverso do instituído oficialmente, por motivo de convicção religiosa ou deficiência física, na rede escolar municipal ou em outros estabelecimentos educacionais instalados no território do município.

3º - Fica assegurado aos estudantes de primeiro e segundo graus, matriculados em cursos regulares, quer públicos, quer privados, devidamente reconhecidos pelo Órgão Estadual, o direito ao pagamento de apenas 50% ( cinquenta por cento ) do valor total do ingresso em casas de espetáculos ou



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

similares que explorem atividades no município, quer de modo eventual ou permanente.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Artigo 59 – A cultura, esporte e lazer serão difundidos no município objetivando, primordialmente:

I – Assegurar o resgate, a preservação e o desenvolvimento do município à pesquisa e reflexão sobre raízes culturais promovendo apoio e buscando meios para elaborar o perfil cultural do município;

II – Fortalecer o intercâmbio de cultura, bem como a interiorização da cultura local, criando um circuito permanente;

III – A contratação de pessoal especializado nas áreas de esporte, cultura e lazer, para atendimento a jovens, crianças e adolescentes;

IV – Garantir à criança, jovem e ao adolescente, a participação em atividades culturais, esportivas e de lazer, compatíveis com as suas possibilidades;

V – Fortalecer a identidade cultural das crianças e adolescentes criando espaço para as manifestações culturais ligadas às suas origens, para que possam se desenvolver e se expressarem livremente;

VI – Tombamento do patrimônio histórico-cultural;

VII – Conservação do patrimônio público;

VII – Proteção da cultura do município, paisagens naturais, documentos, bens de valor histórico artístico e cultural.

Artigo 60 – Será criada uma Secretaria Municipal de esporte.

## **SEÇÃO III**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

Artigo 61 – O município promoverá o amparo à família, à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pelas constituições Federal, Estadual e pelas leis.

Artigo 62 - O município estabelecerá mecanismo de promoção e proteção a família, garantindo-lhe a qualidade de vida e em decorrência à segurança e a educação integral da criança e do adolescente.

Artigo 63 – É assegurado a todos o direito à moradia como meio de preservação e segurança da família.

Artigo 64 – Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão descentralizado que participará do planejamento, execução, fiscalização e controle de todas as ações referentes à execução da política municipal de atendimento, impondo sanções à violência física ou mental contra esses seres em desenvolvimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Nessa tarefa o Conselho Municipal da Criança e do adolescente contará com ajuda de conselhos distritais ou de bairros, para, entre outras atribuições lhes garantirem o princípio de prioridade absoluta.

#### **SEÇÃO IV** **DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

Artigo 65 – A criança e ao adolescente carente, abandonados e autores de infração penal, dar-se-á prioridade máxima na determinação dos recursos orçamentários municipais.

Artigo 66 – Será proporcionado ao adolescente infrator, prioritariamente, o atendimento em âmbito familiar e comunitário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Toda medida de institucionalização deverá merecer revisão periódica.

Artigo 67 – O adolescente a quem se atribua autoria de infração penal, terá a sua integridade física e moral garantida em qualquer local que se encontre.





**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

Artigo 68 – A inserção social das crianças e adolescentes implica em política básica de articulação e integração de recursos institucionais, acrescidos da participação da comunidade.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 69 – Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade são de observância imperativa pela Administração Pública Municipal, sem distinção de Poderes.

Artigo 70 – Será automaticamente enquadrado como Procurador do Município, quem há mais de cinco ( 05 ) anos estiver exercendo a função de advogado, ainda que pelo regime celetista.

Artigo 71 – Assegura-se ao Vereador que tenha exercido cinco ( 05 ) mandatos, sucessivos ou alternados, uma aposentadoria correspondente a três ( 03 ) salários mínimos, desde que não estejam exercendo cargo eletivo, transferível para a esposa ou filhos menores, por morte.

Artigo 72 – Fica assegurado pensão especial à viúva de Vereador que falecer em pleno mandato, em percentual de setenta por cento ( 70 % ) do subsídio fixo percebido por Vereador, transferível aos filhos menores.

Artigo 73 – Fica instituída no Município a criação de um Grupo de Fiscalização, voltado para fiscalização de todas as empresas privadas, sejam indústrias, comerciais, ambulantes e de serviços, para cobrança dos impostos – **ISS, IPTU, ITBI, IVVC** – e Taxa de Localização e Funcionamento, destinados ao município, assim como Alvarás de Funcionamento das respectivas empresas.

Artigo 74 – O município instituirá, no prazo de seis ( 06 ) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, **LEI** criando o Código de obras do Município.

Artigo 75 – Fica estabelecida a obrigatoriedade do poder Executivo Municipal www de escola regular e posto de assistência médica as localidades



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

existentes no Município que tenham um mínimo de trezentos habitantes na sua sede e na circunvizinhança, num raio de até dois mil metros dessa sede.

Artigo 76 – Fica estabelecida a distância mínima de cinco quilômetros do perímetro urbano, núcleo residenciais, rios, riachos, açudes, aguadas e lagos para instalação de aterros sanitários, usina de aproveitamento e depósito de lixo no território do município de Olindina.

Artigo 77 – Fica o poder público Municipal proibido de fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, entalção de radio, televisão, serviço de alto falante, ou qualquer ou outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou permitir tal uso por terceiros, ressalvada a propaganda disciplinada na legislação eleitoral.

Artigo 78 – É vedado ao Município despender com pessoal mais de 65% ( sessenta e cinco por cento ), do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado em cinco (05) anos, à razão de um quinto ( 1 / 5 ), por ano, ao que determina o artigo 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 79 – Nos casos omissos, aplicar-se-ão, no que couber as legislações Federal e Estadual.

Artigo 80 – Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação oficial pela mesma.

**OLINDINA, 03 DE ABRIL DE 1990**

---

José Fulco Caldas – Presidente

---

José Primo dos Santos Filho – Secretário Geral

---

Gilberto Moreira do Nascimento – Relator Geral

---



**ESTADO DA BAHIA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA**  
**CNPJ: 04.686.171/0001-77**

---

João Fonsêca de Souza – Sub – Relator

---

Antonio Brito de Almeida

---

Armando Dantas de Brito Matos

---

Carlos Primo da Rocha

---

Diogo Renato dos Santos

---

Fiel Sancho dos Reis Neto

---

João Borges Barreto

---

Josué Batista Filho

---

Nicanor Gaspar de Santana

---

Vanderlei Fulco Caldas